



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14479.000138/2007-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.102 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/04/2004

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/04/2004

MULTA DE MORA. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA PARA LANÇAR MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.

A parte inicial do *caput* do art. 142 do CTN é inequívoca quanto a ser competência privativa de a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Como o art. 113, § 3º, do CTN assevera que a simples inobservância da obrigação acessória a converte em principal em relação à penalidade pecuniária, é manifesta a impropriedade da parte final do *caput* do art. 142 do CTN ao adotar a dicção “e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, devendo ser extraído do texto normativo do *caput* do art. 142 do CTN a norma jurídica de a autoridade lançadora ser competente para aplicar a penalidade cabível por descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que é competente para constituir crédito tributário.

CORESP. SÚMULA CARF Nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 106

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

#### MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 51

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.

**PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, a comparação deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal.

#### JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 148/165) interposto em face de decisão (e-fls. 128/141) que julgou procedente o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.840.455-0 (e-fls. 02/31), no valor total de R\$ 30.274,67 e competências 07/2002 a 02/2004, cientificada em 23/05/2006 (e-fls. 40). Do Relatório Fiscal (e-fls. 36/37), extrai-se:

1. Este Relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados. (...)

3.1 O contribuinte nas competências 07./2002 a 02/2004, inclusive 13º salário, efetuou os desconto das contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados e por seus administradores, e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido.

3.1.1 A constatação foi feita através da análise das folhas de pagamento, de 07/2002 a 11/2003 e 01/2004 e 02/2004, inclusive o 13º salário, e do lançamento contábil efetuado na conta 21.201-6 -.INSS a Recolher, em 31/12/2003, relativo a competência 12/2003.

Na impugnação (e-fls. 41/53), em síntese, se alegou:

- (a) Ilegalidade da corresponsabilidade dos sócios.
- (b) Nulidade do procedimento.
- (c) Inconstitucionalidade das Leis n.º 7787/89 e n.º 8212/91 - INSS.
- (d) Ilegalidade da Majoração da Alíquota de 10% para 20% - Folha de Salários/Segurados.
- (e) Inconstitucionalidade da incidência da Contribuição destinada a Seguridade Social sobre o 13º Salário.
- (f) Critérios utilizados para a apuração do suposto débito.
- (g) Penalidades e acréscimos moratórios (atualização monetária, multa e juros). Multa - bis in idem com AIs n.º 35.840.250-6 e 35.840.451-7.
- (h) Pedidos. Postula perícia contábil e intimação dos procuradores.

O julgamento foi convertido em diligência (e-fls. 67/71) tendo sido emitido um primeiro Relatório Fiscal Complementar para se explicitar a fundamentação legal da obrigatoriedade da empresa arrecadar, mediante desconto, as contribuições devidas por contribuintes individuais e o destaque de que seria feita representação fiscal para fins penais acerca do crime previsto no art. 169-A, §1º, I, do Código Penal (e-fls. 73) e um segundo Relatório Fiscal Complementar a reiterar o constante do primeiro e a acrescentar expressamente a reabertura do prazo de impugnação (e-fls. 74), este cientificado em 02/10/2007 (e-fls. 75/77), tendo sido apresentada Impugnação Complementar (e-fls. 78/95) a agregar alegação de decadência e ilegalidade das alíquotas do SAT.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 128/141):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 28/02/2004

NFLD n.º 35.840.455-0 de 15/05/2006

**COMPETÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade competente para emitir Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para constituição do crédito previdenciário devido, nos exatos termos do artigo 142 do CTN, e Lei n.º 10.593/2002, com a redação dada pela Lei n.º 111.457/2007.

**DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA.**

O descumprimento da obrigação principal dá ensejo à constituição do crédito previdenciário através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, enquanto que o descumprimento da obrigação acessória tem como consequência a lavratura de Auto de Infração.

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.**

A inclusão dos sócios da empresa notificada no anexo denominado “Relatório de Co-Responsáveis - CORESP” não implica em inclusão imediata dos mesmos no pólo passivo do débito, posto que tal documento serve como subsídio à Procuradoria Federal para futuro e eventual redirecionamento da cobrança do débito previdenciário.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

Sobre a remuneração dos contribuintes individuais e autônomos, de 05/1996 até a competência 02/2000 são devidas contribuições previdenciárias conforme previsão do inciso I do artigo 1º da LC n.º 84/96, e a partir de 03/2000, com fundamento no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99, estando a empresa obrigada a recolhê-las na forma e prazo definidos pela legislação vigente.

**RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

De acordo com o art. 4º da Lei n.º 10.666/2003, fica a empresa a partir de abril de 2003, obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

**MULTA E JUROS.**

Multa e Juros SELIC cobrados nos termos da Lei n.º 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 coadunam-se com o princípio da legalidade.

**PERÍCIA.**

Descabida a realização de perícia quando o assunto em questão trata de matéria única e exclusivamente de direito.

**INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIO.**

É legal a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, consoante entendimento pacificado através da Súmula de n.º 688 do Supremo Tribunal Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMAS.  
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 23/07/2008 (e-fls. 144/146) e o recurso voluntário (e-fls. 148/165) interposto em 18/08/2008 (e-fls. 148), em síntese, alegando:

- (a) Ilegalidade da corresponsabilidade dos sócios. Não há qualquer elemento a dar ensejo à responsabilização dos sócios, senda a imputação ilegal e inconstitucional. A NFLD foi proposta também contra a empresa SUN FOOD e seus sócios sem qualquer fundamento válido, devendo ser igualmente excluídos do polo passivo. Não estão preenchidos os requisitos dos arts. 158 da Lei n.º 6.404, de 1974 e 135 do CTN. Além disso, a elaboração de Termo de Arrolamento de Bens é indevida, pois não há crédito líquido e certo ou pedido de parcelamento, a ferir a ampla defesa e o contraditório.
- (b) Nulidade do procedimento. O agente fiscal somente é competente para propor a aplicação de penalidade (CTN, art. 142), logo o lançamento é nulo.
- (c) Decadência. Deve ser observado o prazo decadencial de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.
- (d) Inconstitucionalidade das Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.212/91 - INSS. A remuneração paga para diretores e autônomos não está amparada no art. 195, I, da Constituição. Logo, é patente a ilegalidade do artigo 22, inciso I, da lei 8212/91 e do artigo 3º, inciso I, da lei 7787/89.
- (e) Ilegalidade da Majoração da Alíquota de 10% para 20% - Folha de Salários/Segurados. A MP n.º 63/89 determinou alíquota de 10% sobre a folha de salários, mas a Lei n.º 7.787/89 ao convertê-la alterou a alíquota para 20% após o prazo nonagesimal, majorando ilegalmente a alíquota. Assim, inconstitucionais as contribuições destinadas ao SAT, Folha de Pagamento e Terceiros.
- (f) Inconstitucionalidade da incidência da Contribuição destinada a Seguridade Social sobre o 13º Salário. A exigência de contribuição sobre o 13º salário fere os artigos 146, 154 e 195, I, da Constituição.
- (g) Critérios utilizados para a apuração do suposto débito. Os critérios adotados para o levantamento da base de cálculo não espelham o montante real a ser pago, uma vez que se consideraram acréscimos indevidos.
- (h) Multa. Em razão da natureza tributária, a multa deve observar proporcionalidade entre dano e ressarcimento, impondo-se sua limitação a 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ainda que haja estipulação em sentido contrário anterior ou posterior à edição da Lei n.º 9.298, de 1996. Juros. Em razão de os juros terem a mesma natureza da multa moratória e a esta somados ensejarem anatocismo, impõe-se sua

exclusão sob pena de enriquecimento ilícito da União. Além disso, o art. 253 do Código Comercial e a Súmula 121 do STF não admitem a capitalização de juros. O emprego da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

- (i) Pedidos. Postula perícia contábil para que sejam expurgados os índices escorchantes e abusivos a elevar o crédito em quase 100% e intimação dos procuradores.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/07/2008 (e-fls. 144/146), o recurso interposto em 18/08/2008 (e-fls. 148) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Ilegalidade da corresponsabilidade dos sócios. Dentre os anexos da NFLD contaram CORESP (e-fls. 30) e VÍNCULOS (e-fls. 31), tendo o Relatório Fiscal consignado (e-fls. 37):

7.8. -Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

7.9. -Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente

Verifica-se, portanto, que não houve imputação de responsabilidade solidária, tendo os relatórios em tela finalidade meramente informativa. Nesse sentido, há jurisprudência vinculante:

### **Súmula CARF n.º 88**

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 206-00819, de 08/05/2008 Acórdão n.º 2301-00283, de 06/05/2009 Acórdão n.º 206-01351, de 07/10/2008 Acórdão n.º 2302-00.1028, de 11/05/2011 Acórdão n.º 2302-00.594, de 20/08/2010

Além disso, não cabe ao presente colegiado se pronunciar sobre Termo de Arrolamento de Bens, estando esse entendimento igualmente sumulado:

**Súmula CARF n.º 109**

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Acórdãos Precedentes:

1102-001.029, de 11/03/2014; 1301-001.229, de 12/06/2013; 2401-005.053, de 12/09/2017; 2402-005.025, de 17/02/2016; 2402-005.692, de 14/03/2017; 3302-005.305, de 20/03/2018.

Nulidade do procedimento. A parte inicial do *caput* do art. 142 do CTN é inequívoca quanto a ser competência privativa de a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Como o art. 113, § 3º, do CTN assevera que a simples inobservância da obrigação acessória a converte em principal em relação à penalidade pecuniária, é manifesta a impropriedade da parte final do *caput* do art. 142 do CTN ao adotar a dicção “e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, devendo ser extraído do texto normativo do *caput* do art. 142 do CTN a norma jurídica de a autoridade lançadora ser competente para aplicar a penalidade cabível por descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que é competente para constituir crédito tributário. Logo, o Auditor-Fiscal da Previdência Social era competente para constituir a multa de mora, nos termos da legislação tributária de regência (CTN, art. 113, § 3º, e 142, *caput*; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 33, *caput* e § 7º; Lei n.º 11.098, de 2005, arts. 1º e 3º; Regulamento da Previdência Social, art. 293; e Lei n.º 10.593, de 2002, art. 8º, I, *a e b*).

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários observa o regramento traçado no Código Tributário Nacional – CTN e como, no caso concreto, o lançamento envolve ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais, aplica-se o prazo do art. 173, I, do CTN, conforme jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 106**

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

206-01.689, de 03/12/2008; 206-01.535, de 05/11/2008, 2401-01.304, de 06/07/2010; 2401-01.806, de 16/03/2011; 2401-01.436, de 20/10/2010

O lançamento foi cientificado à empresa em 23/05/2006 (e-fpls 40) e abarca os levantamentos FP1 (07/2002 a 02/2004) e PL (04/2003 a 02/2004), conforme DAD – Discriminativo Analítico do Débito (e-fpls. 05/10), sendo que em relação ao levantamento PL houve emissão de Relatório Fiscal Complementar (e-fpls. 74) cientificado em 02/10/2007 (e-fpls. 75/77). Logo, em face do art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência.

Inconstitucionalidade das Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.212/91 - INSS. A recorrente sustenta a inconstitucionalidade das contribuições da empresa constantes do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991 e do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787, de 1989, em face do disposto

no art. 195, inciso I, da Constituição. O argumento é impertinente, eis que lançamento envolve contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais descontadas e não recolhidas, lastreadas nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.212, de 1991, com amparo no art. 195, inciso II, da Constituição.

Majoração da Alíquota de 10% para 20% - Folha de Salários/Segurados. A empresa sustenta a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição sobre folha de pagamento de 10% para 20%, quando da conversão da MP n.º 63, de 1989, na Lei n.º 7.787, de 1989. O argumento não prospera, pois o lançamento versa sobre contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais e, no período objeto do lançamento, estavam aparadas nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.212, de 1991, com lastro no art. 195, II, da Constituição.

Inconstitucionalidade da incidência da Contribuição destinada a Seguridade Social sobre o 13º Salário. A incidência da contribuição dos segurados empregados sobre o décimo terceiro salário está expressamente prevista no art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212, de 1991, com respaldado no art. 195, inciso II, da Constituição. Além disso, a incidência de contribuição previdenciária sobre a o 13º salário, com lastro nos arts. 195, I, e 201, § 4º, da Constituição, é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

**Súmula STF n.º 688**

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Acórdãos Precedentes:

RE 215923 Publicação: DJ de 20/04/2001; RE 219689 Publicação: DJ de 20/04/2001; RE 220779 Publicação: DJ de 20/04/2001; RE 213956 AgR Publicação: DJ de 12/11/1999; RE 228487 AgR Publicação: DJ de 12/11/1999; RE 210622 Publicação: DJ de 13/11/1998; RE 208911 Publicação: DJ de 30/10/1998; e AI 208569 AgR Publicação: DJ de 12/06/1998

Inconstitucionalidade. Em relação às alegações de inconstitucionalidade vertidas nos tópicos anteriores, destaque-se que o lançamento não envolveu contribuições da empresa ou para terceiros e que o presente colegiado é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de normas legais ou regulamentares (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Critérios utilizados para a apuração do débito. Conforme asseverado no Relatório Fiscal (e-fls. 36), a apuração das contribuições descontadas e não recolhidas se operou a partir dos valores constantes em folha de pagamento e em lançamentos contábeis na conta “INSS a Recolher”, estando os valores detectados pela fiscalização discriminados no Relatório de Lançamentos – RL (e-fls. 14/17). A recorrente não explicitou quais teriam sido os acréscimos indevidos e nem a razão de os valores colhidos em folha de pagamento e contabilidade não corresponderem à realidade, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações.

Multa. A multa constituída observou o regramento legal especificado no FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 28), sendo o presente colegiado incompetente para afastá-la sob o fundamento de violação ao princípio constitucional da proporcionalidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A e Súmula CARF n.º 2). Além disso, as normas pertinentes às multas havidas em relações privadas de consumo não se aplicam às multas tributárias, conforme jurisprudência vinculante:

**Súmula CARF n.º 51**

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-22.603, de 17/8/2006 Acórdão n.º 103-22.641, de 21/9/2006 Acórdão n.º 104-19.834, de 19/2/2004 Acórdão n.º 103-21.225, de 13/5/2003 Acórdão n.º 105-14.173, de 13/8/2003

Acrescente-se ainda que a análise para uma eventual aplicação de penalidade mais benéfica advinda da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pela empresa e nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

Juros. A legislação invocada no FLD (e-fls. 28) autoriza a incidência concomitante da multa de mora e dos juros de mora, a afastar a figura do enriquecimento ilícito. Além disso, não há como se cancelar a multa de mora ou os juros de mora em razão de supostos *bis in idem*, anatocismo de acréscimos legais ou capitalização de juros, ainda mais considerando-se que a argumentação da recorrente se pauta na aplicação subsidiária do art. 253 do Código Comercial ou do art. 4º Decreto-Lei n.º 22.626, de 1933, eis que este é a referência legislativa da Súmula STF n.º 121, mas não há lacuna no direito tributário a justificar tal aplicação. Pelo contrário, há dispositivos expressos a regular a matéria (CTN, art. 108).

Por fim, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Ademais, a incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula n.º 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, não prospera o ataque à aplicação da taxa SELIC.

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas e nem para abertura de prazo para juntada de documentos ou realização de perícia, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*).

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário REJEITAR AS PRELIMINARES, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro